



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04.09.1996
COM(96)423 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a assinatura de um Acordo de cooperação científica e técnica
entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul

(apresentada pela Comissão)

Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a assinatura de um Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul

1. No quadro das novas relações estabelecidas entre a União Europeia e a África do Sul, as autoridades sul-africanas solicitaram em várias ocasiões o desenvolvimento de ligações mais estreitas com a União Europeia no domínio da ciência e tecnologia.

A Comissão respondeu favoravelmente a estes pedidos enviando em Outubro de 1994 uma missão de prospecção à África do Sul. Esta concluiu haver interesse mútuo na cooperação numa grande variedade de sectores de investigação. Concluiu também que o estabelecimento de uma colaboração mais estreita com a África do Sul no domínio da ciência e tecnologia poderia exercer efeitos positivos sobre a grande região da África Austral, tendo em conta o papel central desempenhado pela África do Sul na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (CDAA).

2. Após recepção, em 22 de Dezembro de 1994, de uma proposta de Acordo de cooperação no domínio da ciência e da tecnologia por parte do Governo da África do Sul, e na sequência de novas discussões exploratórias e consultas entre os serviços interessados da Comissão, esta solicitou ao Conselho directrizes de negociação para um Acordo de cooperação C&T cobrindo todas as actividades ligadas ao Programa-Quadro plurianual de IDT da Comunidade Europeia (1994-1998). Em 22 de Janeiro de 1996, o Conselho autorizou a Comissão a negociar o Acordo em questão.
3. As negociações conduziram ao projecto de Acordo junto, incluindo o seu anexo relativo à divulgação e utilização de informações e gestão, concessão e exercício de direitos de propriedade intelectual.

O projecto de Acordo prevê:

- a participação de pessoas e entidades jurídicas, incluindo as próprias Partes, em projectos de IDT desenvolvidos pela África do Sul ou pela Comunidade em domínios abrangidos pelo Quarto Programa-Quadro da Comunidade Europeia;
- a utilização conjunta de instalações de investigação;
- visitas e intercâmbio de cientistas, engenheiros e pessoal técnico;
- o intercâmbio de informações;

- outras actividades a determinar conjuntamente pelo Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica em conformidade com as políticas e programas aplicáveis das Partes;
 - o apoio das Partes a Planos de Gestão Tecnológica, como condição para o avanço dos projectos de investigação, tal como se descreve no Anexo ao projecto de Acordo;
 - actividades de cooperação sujeitas à disponibilidade de financiamentos e às legislações e regulamentações, políticas e programas aplicáveis na África do Sul e na Comunidade; não haverá transferência de fundos, excepto para fins de participação de entidades de investigação da África do Sul nos programas específicos de IDT no domínio da cooperação com países terceiros e organizações internacionais, para o que a África do Sul é considerada país em desenvolvimento.
4. O projecto de Acordo foi rubricado em 7 de Maio de 1996. Os resultados das negociações estão em conformidade com as directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 22 de Janeiro de 1996.
5. À luz das considerações anteriores, a Comissão propõe que o Conselho, sem prejuízo da conclusão do Acordo após consulta do Parlamento Europeu:
- decida que o Acordo seja assinado em nome da Comunidade e
 - autorize o Presidente do Conselho a nomear as pessoas devidamente habilitadas a assinar em nome da Comunidade.

Projecto

de

ACORDO

**de cooperação científica e técnica entre
a Comunidade Europeia e a República da África do Sul**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, actuando em nome da Comunidade Europeia (a seguir denominada "a Comunidade"), por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, actuando em nome da República da África do Sul (a seguir denominada "África do Sul"), por outro,

a seguir denominadas "as Partes",

RECONHECENDO a importância da ciência e da tecnologia para o seu desenvolvimento económico e social;

CONSIDERANDO que a Comunidade e a África do Sul prosseguem trabalhos de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração em áreas de interesse comum, e que poderão ser extraídos benefícios mútuos de uma actividade de cooperação entre as Partes;

CONSIDERANDO que essa cooperação deverá beneficiar também, sempre que seja possível e se justifique, a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

CONSIDERANDO que, para tal, é desejável que seja estabelecido um quadro para a cooperação;

CONSIDERANDO que a África do Sul, por um lado, e a Comunidade e os seus Estados-membros, por outro, estão a negociar um Acordo relativo, nomeadamente, à negociação de um Acordo de cooperação no domínio da ciência e tecnologia;

CONSIDERANDO que, pela Decisão nº 1110/94/CE, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adoptaram um Programa-Quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), a seguir denominado o "Quarto Programa-Quadro";

CONSIDERANDO que, sem prejuízo do disposto no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nem o presente Acordo nem nenhuma das actividades desenvolvidas nos termos do mesmo afectarão de algum modo os poderes conferidos aos Estados-membros de desenvolver actividades bilaterais com a África do Sul nos domínios da ciência, tecnologia, investigação e desenvolvimento, e de concluir, sempre que adequado, Acordos para esse fim,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1º

Objectivos

As Partes devem encorajar e facilitar a cooperação entre a Comunidade e a África do Sul em áreas de interesse comum em que apoiem actividades de investigação, desenvolvimento e demonstração com o objectivo de fazer avançar a ciência e/ou a tecnologia.

ARTIGO 2º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) "Actividade em cooperação" significa uma actividade desempenhada ao abrigo do presente Acordo, e inclui investigação conjunta;
- b) "Informações" significa dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento decorrentes da investigação conjunta, e quaisquer outras informações consideradas necessárias pelos participantes na actividade de cooperação, incluindo, se necessário, as próprias Partes;
- c) "Propriedade intelectual" terá o sentido definido no artigo 2º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967;
- d) "Investigação conjunta" significa investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração levados a efeito com ou sem apoio financeiro de uma ou ambas as Partes e que envolva a colaboração de participantes tanto da Comunidade como da África do Sul;
- e) "Participante" ou "entidade de investigação" significa qualquer pessoa, entidade jurídica, universidade, instituto de investigação ou qualquer outro organismo ou empresa que participe numa actividade de investigação, incluindo as próprias Partes.

ARTIGO 3º

Princípios

A cooperação será realizada com base nos seguintes princípios:

- a) benefício mútuo;
- b) intercâmbio oportuno de informações que possam influenciar as acções dos participantes em actividades de cooperação;
- c) no âmbito da legislação e regulamentação aplicáveis, protecção efectiva da propriedade intelectual e distribuição equitativa dos direitos de propriedade intelectual, tal como se estabelece no Anexo ao presente Acordo, que dele forma parte integrante.

ARTIGO 4º

Âmbito de cooperação

A cooperação ao abrigo do presente Acordo pode cobrir todas as actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (a seguir denominadas IDT) ligadas ao Quarto Programa-Quadro e todas as actividades similares de IDT na África do Sul.

ARTIGO 5º

Modalidades de cooperação

A cooperação pode tomar as seguintes formas:

- (a) (i) participação de entidades de investigação da África do Sul em projectos de IDT ligados ao Quarto Programa-Quadro e participação recíproca de entidades de investigação da Comunidade Europeia em projectos sul-africanos em áreas de investigação similares; no que respeita à participação sul-africana em projectos de IDT da Comunidade, essa participação ficará sujeita às regras aplicáveis à participação de empresas, centros de investigação e universidades nos programas específicos de IDT da Comunidade¹;
- (ii) para fins da participação de entidades de investigação sul-africanas no programa específico de IDT no domínio da cooperação com países terceiros e organizações internacionais (1994-1998), a África do Sul é considerada um país em desenvolvimento;
- (b) utilização partilhada de instalações de investigação;
- (c) visitas de trabalho e intercâmbio de cientistas, engenheiros e pessoal técnico;
- (d) participação de peritos em seminários, simpósios e grupos de trabalho;
- (e) redes científicas e formação de investigadores;
- (f) intercâmbio de informações sobre as práticas utilizadas, a legislação, as regras técnicas e os programas de interesse para a cooperação ao abrigo do presente Acordo;
- (g) outras modalidades que possam ser recomendadas pelo Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica em conformidade com as políticas aplicáveis e os programas das Partes.

¹ Decisão do Conselho de 21 de Novembro de 1994 relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração da Comunidade Europeia (JO nº L 306 de 30.11.1994, p. 8).

Com excepção dos projectos previstos na alínea (a)(ii), os projectos conjuntos de IDT devem avançar após conclusão pelos participantes de um Plano Conjunto de Gestão Tecnológica, tal como se indica no Anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 6º

Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica

- (a) Será estabelecido um Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica encarregado da gestão do presente Acordo; será composto por representantes da Comissão e da África do Sul e adoptará o seu regulamento interno.
- (b) As funções do Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica serão as seguintes:
 - 1. promover e analisar as actividades previstas ao abrigo do presente Acordo;
 - 2. fazer recomendações nos termos da alínea (g) do artigo 5º;
 - 3. aconselhar as Partes quanto às formas de promover a cooperação em coerência com os princípios estabelecidos no presente Acordo;
 - 4. analisar o funcionamento eficiente e eficaz do Acordo.
 - 5. apresentar um relatório anual às Partes sobre o nível, estatuto e eficácia da cooperação ao abrigo do presente Acordo.
- (c) O Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica reunirá com uma periodicidade a estabelecer por decisão mútua, sendo estas reuniões realizadas alternadamente na Comunidade e na África do Sul.
- (d) Os custos incorridos pelo Comité ou em seu nome ficarão a cargo da Parte perante a qual os membros são responsáveis. Os custos, que não incluam despesas de deslocação e de estadia, directamente associados às reuniões do Comité ficarão a cargo da Parte hospedeira.

ARTIGO 7º

Financiamento

- (a) As actividades de cooperação ficarão sujeitas à disponibilidade financeira e à legislação e regras técnicas, políticas e programas aplicáveis das Partes.
- (b) Os custos incorridos pelos participantes em actividades de cooperação não implicarão qualquer transferência de fundos de uma Parte para a outra, com excepção da participação referida na alínea (a)(ii) do artigo 5º.

ARTIGO 8º

Entrada de pessoal e equipamento

Cada Parte adoptará todas as medidas adequadas e envidará os melhores esforços, no respeito da legislação e regulamentos existentes, para facilitar a entrada e saída do seu território de pessoal, material e equipamento do(s) participante(s), que seja empregado ou utilizado em actividades de cooperação ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 9º

Divulgação e utilização das informações

No que respeita à propriedade, divulgação e utilização das informações e propriedade intelectual resultantes da sua participação em projectos de IDT da Comunidade, as entidades de investigação estabelecidas na África do Sul e que neles participem ficarão sujeitas às regras estabelecidas para a divulgação dos resultados da investigação dos programas específicos de IDT da Comunidade, e aos princípios estabelecidos no Anexo ao presente Acordo.

No que respeita à propriedade, divulgação e utilização das informações e propriedade intelectual resultantes da sua participação em projectos de IDT sul-africanos, as entidades de investigação estabelecidas na Comunidade e que neles participem terão os mesmos direitos e deveres que as entidades de investigação da África do Sul e ficarão sujeitas aos princípios estabelecidos no Anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 10º

Aplicação territorial

O presente Acordo aplicar-se-á, por um lado, aos territórios onde se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas por esse Tratado e, por outro, ao território da África do Sul.

ARTIGO 11º

Entrada em vigor e termo; resolução de diferendos

- (a) O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes se tenham notificado por escrito do cumprimento dos respectivos requisitos legais para a entrada em vigor do mesmo.
- (b) O presente Acordo será concluído por um período correspondente à duração do Quarto Programa-Quadro e é renovável por acordo mútuo entre as Partes (recondução tácita) para os programas específicos que implementem os subseqüentes Programas-Quadro da Comunidade.
- (c) O presente Acordo será alterado por decisão conjunta das Partes. As alterações entrarão em vigor na data em que as Partes se tenham notificado por escrito do cumprimento dos respectivos requisitos legais.
- (d) Pode ser posto termo ao presente Acordo em qualquer momento por qualquer das Partes, mediante pré-aviso de seis meses, enviado por escrito. A expiração ou o termo do presente Acordo não afectará a validade nem a duração de quaisquer

convénios adoptados ao abrigo do mesmo, nem quaisquer direitos e obrigações adquiridos nos termos do Anexo ao presente Acordo.

(e) Todas as questões ou diferendos ligados à interpretação ou implementação do presente Acordo devem ser resolvidos entre as Partes por acordo mútuo.

ARTIGO 12º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pelo Conselho da União Europeia

Pelo Governo da República da África do Sul

ANEXO RELATIVO À DIVULGAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E À GESTÃO, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

I. PROPRIEDADE, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE DIREITOS

1. Toda a investigação realizada nos termos do presente Acordo será "investigação conjunta". Os participantes na investigação conjunta desenvolverão Planos Conjuntos de Gestão Tecnológica que devem conter, pelo menos, os princípios relativos à propriedade e utilização, incluindo a publicação, de informações e a Propriedade Intelectual (PI) a criar durante a investigação conjunta².

Esses planos serão aprovados pela agência ou departamento financiador responsável da Parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em investigação e desenvolvimento a que se encontram associados. Os Planos Conjuntos de Gestão Tecnológica serão desenvolvidos tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições relativas dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por campo de aplicação, as exigências impostas pelas leis aplicáveis, os procedimentos a seguir na resolução de conflitos e outros factores considerados de interesse pelos participantes. Os Planos Conjuntos de Gestão Tecnológica tratarão também dos direitos e obrigações, em matéria de PI, relativos à investigação gerada pelos investigadores convidados.

2. O direito às informações ou à PI resultantes da investigação conjunta e que não sejam referidas no Plano Conjunto de Gestão Tecnológica será concedido segundo as modalidades expostas na Secção I.1, de acordo com os princípios estabelecidos no Plano Conjunto de Gestão Tecnológica. Em caso de diferendo que não possa ser solucionado pelo procedimento acordado na resolução de conflitos, essas informações ou PI serão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram as informações ou a PI, e cada participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar essas informações ou essa PI para exploração comercial própria, sem limitação geográfica.
3. Em conformidade com as leis aplicáveis, cada Parte deve garantir que a outra Parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhes são concedidos em conformidade com os princípios estabelecidos na Secção I do presente Anexo.
4. Ao mesmo tempo que mantém as condições de concorrência nas áreas abrangidas pelo Acordo, cada Parte deve fazer os possíveis para garantir que os direitos adquiridos nos termos do presente Acordo e disposições dele decorrentes sejam exercidos de modo a encorajar, nomeadamente:

² As características indicativas dos Planos Conjuntos de Gestão Tecnológica são enumeradas no Apêndice.

- (i) a divulgação e utilização de informações criadas, reveladas ou postas de qualquer outro modo à disposição, no âmbito do Acordo;
- (ii) a adopção e aplicação de normas internacionais.

II. OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITOS DE AUTOR

Os direitos de autor pertencentes às Partes ou aos seus participantes serão tratados nos termos da Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971).

III. OBRAS LITERÁRIAS DE CARÁCTER CIENTÍFICO

Sem prejuízo do disposto na Secção IV e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do Plano Conjunto de Gestão Tecnológica, a publicação dos resultados da investigação conjunta será feita em comum pelas Partes ou participantes nessa mesma investigação. Para além desta regra geral, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Se uma Parte, ou os organismos públicos dessa Parte, publicar revistas, artigos, relatórios, livros, incluindo vídeo e *software*, de carácter científico e técnico, em resultado da investigação conjunta ao abrigo do presente Acordo, a outra Parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável e isenta de "royalties", à escala mundial, de tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição dessas obras.
2. As Partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta ao abrigo do presente Acordo e publicadas por editores independentes possam ter a maior divulgação possível.
3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor, distribuídos publicamente e elaborados ao abrigo da presente disposição, deverão indicar os nomes do autor ou autores da obra, a não ser que um autor ou autores renunciem expressamente a ser citados. Os exemplares deverão também conter uma referência clara e visível ao apoio em cooperação das Partes.

IV. INFORMAÇÕES RESERVADAS

A. Informações reservadas documentais

1. Cada Parte ou os seus participantes identificará o mais cedo possível, e de preferência no Plano Conjunto de Gestão Tecnológica, as informações que deseja manter reservadas em relação ao presente Acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
 - confidencialidade das informações na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, conhecidas em geral ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria;
 - o valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade;

- a protecção anterior das informações, na medida em que foram objecto de acções consideradas correctas nas circunstâncias pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.
2. Não será normalmente exigida aos participantes a comunicação às Partes de informações reservadas. Se as Partes tiverem conhecimento dessas informações, devem respeitar a sua confidencialidade e não continuar a comunicá-las, quer no seu interior, quer às outras Partes, sem autorização escrita do ou dos participantes a que pertencem as referidas informações. Estas limitações cessarão automaticamente quando as informações em questão forem divulgadas sem restrições pelo seu detentor aos peritos do domínio.
 3. Cada Parte deverá garantir que as informações reservadas, comunicadas entre elas ao abrigo do presente Acordo, e a respectiva confidencialidade sejam facilmente identificáveis como tal pela outra Parte, nomeadamente através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução das referidas informações, no todo ou em parte.
 4. As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente Acordo podem ser divulgadas pela Parte receptora às pessoas que nela trabalham ou por ela empregadas, ou a outros serviços ou agências interessados da Parte receptora autorizados para os fins específicos de investigação conjunta em curso, desde que as informações reservadas assim divulgadas o sejam no âmbito de um acordo escrito de confidencialidade e possam ser facilmente identificáveis como tal, segundo as modalidades atrás indicadas.
 5. Com o consentimento prévio, por escrito, da Parte que fornece as informações reservadas ao abrigo do presente Acordo, a Parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no ponto 3 anterior. As Partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos relativos ao pedido e à obtenção de consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla, e cada Parte concederá essa autorização na medida em que as sua política, regulamentações e legislação nacionais o permitam.

B. Informações reservadas não documentais

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente Acordo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas Partes ou pelos seus participantes de acordo com os princípios especificados na Secção IV.A anterior, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado previamente e por escrito do carácter confidencial das informações a comunicar.

C. Controlo

Cada Parte deve envidar esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo do presente Acordo sejam controladas como nele se prevê. Se uma

das Partes reconhecer que não poderá de futuro, ou é provável que não venha a poder, obedecer às disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B anteriores, informará imediatamente do facto a Parte que poderá ser afectada por essa divulgação. As Partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

**CARACTERÍSTICAS INDICATIVAS DE UM
PLANO CONJUNTO DE GESTÃO TECNOLÓGICA**

O Plano Conjunto de Gestão Tecnológica é um acordo específico a celebrar entre os participantes em investigação conjunta, que define os respectivos direitos e obrigações. No que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual, o Plano tratará, em princípio, da propriedade, protecção, direitos dos utilizadores para efeitos de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo acordos de publicação conjunta, os direitos e obrigações dos investigadores convidados e os procedimentos a seguir na resolução de conflitos, entre outros temas. O Plano pode abranger igualmente informações sobre novos conhecimentos e conhecimentos de base, as regras relativas à divulgação de informações reservadas, concessão de licenças e resultados tangíveis.

FICHA FINANCEIRA

1. Designação da acção

Cooperação científica internacional: Acordo de Cooperação Científica e Técnica com a República da África do Sul.

2. Rubrica orçamental implicada

As despesas de deslocação dos funcionários da Comunidade serão imputadas às rubricas orçamentais específicas de cada programa no âmbito do Quarto Programa-Quadro de IDT da Comunidade/parte CE.

3. Base jurídica

Artigo 130º-I e 130º-M em conjugação com o artigo 228º do Tratado CE.
Decisões 1110/94/CE de 26 de Abril de 1994 e 616/96/CE de 25 de Março de 1996 do Conselho e do Parlamento Europeu.

4. Descrição da acção

4.1. Objectivos específicos da acção

O principal objectivo é estimular a cooperação em IDT entre a CE e a África do Sul através de projectos de investigação no âmbito do programa-quadro.

4.2. Período coberto pela acção

O Acordo será concluído por um período correspondente à duração do Quarto Programa-Quadro (1994-1998) e é renovável por acordo mútuo entre as Partes (recondução tácita) para os programas específicos que implementem os subsequentes Programas-Quadro da Comunidade. Pode ser posto termo ao Acordo em qualquer momento por qualquer das Partes, mediante pré-aviso de seis meses enviado por escrito.

5. Classificação da despesa

5.1. Despesa não obrigatória

5.2. Dotações diferenciadas

6. Natureza da despesa

Financiamento de deslocações em serviço dos funcionários da Comissão à África do Sul; realização de encontros de trabalho, seminários e reuniões na Europa e na África do Sul.

7. Incidência financeira

7.1. Modalidade de cálculo do custo total anual da acção (estimativa)

- a. **Actividades preparatórias, análise da cooperação:** reuniões do Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica, intercâmbio de informações, visitas de funcionários e de peritos à África do Sul 50 000 ecus
- b. **Reuniões e grupos de trabalho científico-técnico:** 60 000 ecus

Total: 110 000 ecus/ano

7.2. Calendário indicativo plurianual (MECU)

4° P-Q-CE

	1995	1996	1997	1998	1999 +	2000+	TOTAL
Autorizações	2599,467	2836,804	3164,853	3162,876	-	-	11764,000
Pagamentos	694,567	2010,940	2402,509	3284,733	2054,287	1316,964	11764,000

8. Disposições anti-fraude

São realizados numerosos controlos administrativos e financeiros em cada fase da assinatura e implementação dos contratos de investigação. Alguns desses controlos consistem no seguinte:

Na fase que antecede a conclusão do contrato

- Selecção inicial das propostas com base no mérito científico do projecto e no carácter realista dos custos da investigação, tendo em conta o conteúdo e a duração do projecto e os seus efeitos potenciais.
- Análise dos dados financeiros apresentados pelos proponentes no formulário de negociação de contrato.

Na fase que se segue à assinatura do contrato

- Exame das despesas a vários níveis (controlo financeiro, controlo científico) antes do seu pagamento.
- Auditoria interna realizada pelo Controlo Financeiro.
- Auditoria realizada no local onde é feita a investigação, a fim de permitir detectar erros e outras irregularidades através do exame dos documentos de apoio. Para melhorar a eficiência deste controlo, os serviços da Comissão criaram uma unidade de auditoria que coordena todos os controlos realizados. Estes controlos estão a cargo dos membros dessa unidade de auditoria ou são confiados a empresas de auditoria

com as quais a Comissão celebrou contrato e sob a supervisão do pessoal da unidade de auditoria.

- Inspeções no local, a cargo do Controlo Financeiro da Comissão e do Tribunal de Contas da União Europeia.

9. Análise custo-eficácia

9.1. Objectivos específicos, população visada

- o Acordo tem por objectivo permitir à Comunidade e à África do Sul tirar partido, na base do benefício mútuo, dos progressos científicos e técnicos alcançados no âmbito dos seus programas de investigação recíprocos, mediante a participação da comunidade científica e do sector industrial sul-africanos nos projectos de investigação da Comunidade e através da participação, independente e isenta de subsídios, de organismos estabelecidos na Comunidade em projectos de investigação sul-africanos;
- os beneficiários na CE e na África do Sul serão as comunidades científicas, o sector industrial e o público em geral, graças aos efeitos directos e indirectos da cooperação.

9.2. Justificação da acção

É indispensável a intervenção do orçamento comunitário pelo facto de a cooperação prevista se inserir no âmbito do programa-quadro, que inclui a secção orçamental: participação da África do Sul em certos programas específicos e despesas administrativas por parte da Europa (deslocações em serviço de funcionários da Comunidade, organização de seminários na Comunidade e na África do Sul).

9.3. Acompanhamento e avaliação da acção

O Acordo de cooperação será avaliado regularmente pelos serviços competentes da Comissão. A avaliação incluirá os seguintes elementos:

- a. Recolha de informações:
Com base nos dados de programas específicos no âmbito dos programas-quadro.
- b. Avaliação global da acção:
Os serviços da Comissão procederão, no final de cada ano, a uma avaliação de todas as actividades de cooperação no âmbito do presente Acordo.

10. Incidências sobre as despesas administrativas

- A Comissão não solicita meios adicionais para a gestão do Acordo.
- Não haverá nomeação específica de funcionários para a gestão do Acordo. As actividades de cooperação e a implementação do Acordo serão geridas pelo pessoal autorizado para os programas específicos no âmbito do actual programa-quadro e dos possíveis programas-quadro subsequentes.

DOCUMENTOS

PT

11 15

N.º de catálogo : CB-CO-96-418-PT-C

ISBN 92-78-07902-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo